

# A RELAÇÃO ENTRE A LEI ANTICORRUPÇÃO Nº 12.846/2013 E A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE POR EMPRESAS BRASILEIRAS<sup>1</sup>

*THE RELATIONSHIP BETWEEN ANTICORRUPTION LAW NO. 12,846/2013 AND THE  
CREATION OF COMPLIANCE PROGRAMS BY BRAZILIAN COMPANIES*

**Priscilla De ANDRADE<sup>2</sup>**

**Maria Rafaela Junqueira Bruno RODRIGUES<sup>3</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2018.736**

---

## RESUMO

A presente pesquisa visa estabelecer uma análise pontual da relação entre a Lei Brasileira Anticorrupção nº 12.846/2013 e a criação de programas de compliance por empresas brasileiras trazendo em seu artigo 7º, inciso VIII, o Programa de Integridade, sendo apto e suficiente a ensinar um

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018).

<sup>3</sup> Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1991), Especialização em Metodologia do Ensino Superior (2001), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2000), Especialização em Psicanálise Contemporânea (2006), Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006), Pós Doutorado em Direito e Saúde na Università Degli Studi Di Messina - Itália (2014/2015), Aperfeiçoamento em Bioética Aplicada às Pesquisas em Seres Humanos (2013), Aperfeiçoamento em Educação para Jovens e Adultos pelo CEETEPS (2014) e Especialização em Gestão da Organização da Saúde Pública (UNIRIO/2014). Professora Universitária na Faculdade de Direito de Franca (2017) ministrando a Disciplina Direito Empresarial I.

argumento defensável possível para a pessoa jurídica, em face de uma eventual condenação que possa vir a sofrer. A metodologia utilizada na pesquisa consistiu no levantamento teórico interdisciplinar bibliográfico sobre o tema consubstanciado em referenciais teóricos, artigos científicos dos cursos de Administração e Direito.

Palavras-chave: Compliance; Lei Anticorrupção nº12.846/2013; Empresas Brasileiras; Direito Empresarial.

#### ABSTRACT

The present research to aims at to establish a timely analysis of the relationship between the Brazilian Anti-corruption Law nº 12,846/2013, and the creation of programs of compliance by companies bringing in your article 7, item VIII, Integrity Program, apt and sufficient to possible defendant argument for the legal entity, in the face of a possible conviction that could suffer. The methodology used in the research in theoretical interdisciplinary bibliographical survey on the theme embodied in theoretical references, scientific articles of administration and law.

Keywords: Compliance. Anti-corruption law nº 12,846/2013. Brazilians Companies. Company Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Graduada em Administração de Empresas pela Universidade de Franca; Pós-graduada em Comércio Exterior pela Universidade de Franca; Pós-graduada em MBA Marketing pela Universidade de São Paulo- Ribeirão Preto; Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNIFACEF Franca; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

Endereço: Rua Arouche Reis nº 1158

Bairro: Vila Santa Helena

Cidade: Franca- SP

Telefone : (16) 99163-5138 – (16) 3432-0413

**Autora:** Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1991), Especialização em Metodologia do Ensino Superior (2001), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2000), Especialização em Psicanálise Contemporânea (2006), Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006), Pós Doutorado em Direito e Saúde na Università Degli Studi Di Messina - Itália (2014/2015), Aperfeiçoamento em Bioética Aplicada às Pesquisas em Seres Humanos (2013), Aperfeiçoamento em Educação para Jovens e Adultos pelo CEETEPS (2014) e Especialização em Gestão da Organização da Saúde Pública (UNIRIO/2014). Professora Universitária do Ensino Superior, da

Faculdade de Tecnologia Dr. Thomaz Novelino em Franca - FATEC FRANCA; profissional liberal - Ordem dos Advogados do Brasil, Professora Coordenadora Autora na Área de Direito Empresarial do Programa UNIVESP/Centro Paula Souza - Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2010); Aperfeiçoamento em Direito à Saúde Baseada em Evidências (2015) Hospital Sirio Libanês/SP. Agente Local de Inovação Tecnológica da Agência INOVA Paula Souza de março de 2013 a 2016 e Vice-Coordenadora do CEPE - Comitê de Ética e Pesquisa em Seres Humanos da UNIFRAN no ano de 2014. Professora Universitária na Faculdade de Direito de Franca (2017) ministrando a Disciplina Direito Empresarial I. Professora de Ensino Superior na Faculdade de Tecnologia de Ribeirão Preto/SP (2018) ministrando a Disciplina Legislação Tributária e Cálculo Tributário. Experiência na área de Direito atuando principalmente nos seguintes temas: Direito, Direito Constitucional, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial, Direito Tributário, Direito Autoral, Direito à Saúde e Bioética.

\*Artigo baseado em Pesquisa de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca, 2018.

## INTRODUÇÃO

Muito comum em dias atuais é a vivência social da corrupção envolvendo empresas e pessoas que estão envolvidas com o poder público, portanto, com Pessoas Jurídicas de Direito Público, ciente dessa situação os representantes dos mais diversos seguimentos sociais forçam que sejam tomadas medidas para que sejam coibidas práticas dessa natureza.

O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply* que na sua essência significa agir conforme uma regra, uma instrução interna, ou seja, estar em *compliance* é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos da empresa. É a atividade de assegurar que a empresa esteja cumprindo a risca todas as imposições dos órgãos de regulamentação, dentro de todos os padrões exigidos de seu segmento; e isso vale para as esferas trabalhista, fiscal, contábil, financeira, ambiental, jurídica, previdenciária e ética.

Essa lei foi claramente inspirada no *Foreign Corrupt Practices Act* aprovado pelo Congresso Norte Americano em 1977 em resposta ao famoso caso de Watergate ocorrido na década de 70 em que se revelou um esquema de corrupção armado por cerca de quatrocentas empresas americanas que subornavam funcionários públicos por aproximadamente trezentos milhões de dólares para obterem vantagens indevidas. A Lei criada pelos Estados Unidos impedia que isso voltasse a acontecer ao estabelecer sanções rígidas às empresas que implicasse novamente na prática de suborno a funcionários de governos estrangeiros, candidatos a cargos políticos e partidos políticos estrangeiros para obterem vantagens indevidas.

A crescente pressão externa pela adoção de padrões éticos, que gere valor a todos os *stakeholders* em todo o mundo têm impulsionado as organizações para a criação de programas preventivos e de monitoramento constante de suas atividades chamado programas de *Compliance* que servem para comprovar a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade em eventuais casos de envolvimento dessas mesmas empresas em esquemas de corrupção. No entanto, resta mencionar que a presente pesquisa tem por finalidade ampliar os espaços de discussão de tão relevante tema em dias atuais, mas, jamais, teve a intenção através dela de se esgotar o tema.

## **ANÁLISE DA LEI Nº 12.846/13**

A análise da Lei nº 12.846/13 remete-se ao Projeto de Lei nº 6.826/2010 que foi proposto pela Controladoria Geral da União em 18 de fevereiro em 2010 que tinha por objetivo garantir a ética nos eventos internacionais em que o país viria a sediar e foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2011.

Tendo, referido projeto ficado sem movimentação até junho de 2013 e somente após diversas manifestações no país em decorrência de inúmeros casos de corrupção obteve-se um regime de tramitação de prioridade que o levou a aprovação em 05 de julho de 2013, sendo transformado em Lei Ordinária nº 12.846 em 02 de agosto de 2013.

Referida Lei, no seu aspecto formal foi estruturada em sete capítulos: I- Disposições Gerais, II- Dos atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, III- Da responsabilização administrativa, IV- Do processo administrativo de responsabilização, V- Do acordo de

leniência, VI- Da responsabilização judicial e VII – Disposições Finais. E tem como objeto principal a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Dentre os temas tratados nessa Lei a presente pesquisa destaca a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas e o Instituto do *compliance*.

De acordo com Campos (2015, p.174):

“a previsão de *compliance* na Lei nº. 12.846/2013 constitui um avanço direcionado à ética e à transparência das relações negociais entre a Administração Pública e o setor privado. Ademais, trata-se de um sinal de que a empresa deve adotar um determinado padrão de conduta compatível com uma boa-fé objetiva.”

Tratou-se pela primeira vez na história do país de um instrumento legal formalmente regulamentado criado para enfrentar diretamente a corrupção, pelo fato de conter sanções rígidas a serem aplicadas as pessoas jurídicas corruptas que praticarem atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

As pessoas jurídicas que são passíveis de punição são as sociedades empresárias e sociedades simples, fundações, associações de entidades ou pessoas e sociedades estrangeiras. O objetivo da Lei consistiu basicamente em responsabilizar as pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. As sanções seriam aplicadas as empresas que não se previnem contra atos ilícitos de seus funcionários, representantes, dirigentes ou fornecedores.

Como se constata, o rol é amplo de possibilidades de práticas que contrariam não somente a Lei, mas a ética, no que diz respeito à sua falta de observância pelos envolvidos em tais práticas.

A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica se apresenta no 1º artigo da Lei nº 12.846/2013 em que os atos lesivos praticados em desfavor da Administração Pública será objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas. De acordo com Cavalieri Filho (2008, p.137) na responsabilidade objetiva “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.”

De acordo com DAL POZZO *et al* (2015,p.38):

“assim se tratando de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o levou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza de atos lesivos à Administração Pública). Nessa hipótese, basta o nexó de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito.”

Basta, dessa maneira, comprovar o fato, o resultado e o nexó causal para responsabilizar a pessoa jurídica, independentemente de dolo e culpa. A empresa responde pelos atos de todos os seus funcionários. Ressalta Campos (2015, p. 164) que “logo, não é necessário comprovar a culpa ou o dolo de agentes específicos, mas simplesmente a atuação genérica da empresa inclinada à fraude, sem necessidade de individualização de conduta ou comprovação do elemento subjetivo de pessoas a ela vinculadas.”

No artigo 1º do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015 diz que “este decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.”

O artigo 3º da referida Lei acrescenta ainda que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas naturais: autoras, coautoras, partícipes, dirigentes, administradores. Dirigentes e Administradores são responsabilizados na medida da sua culpabilidade.

Afirma Campos (2015, p.165) ainda que:

“além de dolo ou culpa, entende-se que os seguintes critérios também devem ser observados para aferir a culpabilidade dos dirigentes e administradores que lesionaram a Administração Pública, a fim de proporcionar-lhes uma sanção adequada: (i) os motivos que os levaram à prática do ato; (ii) as circunstâncias e as conseqüências do ato lesivo; (iii) o comportamento concorrente da Administração Pública nacional ou estrangeira para o evento danoso; (iv) a reiteração da conduta do agente; (v) os riscos que a conduta danosa causou aos direitos da empresa; (vi) o montante do lucro auferido; e (vii) a colaboração do dirigente ou administrador durante a apuração do ilícito.”

Isso reforça o conceito de que a pessoa jurídica que cometeu ato ilícito contra a administração pública terá sua responsabilidade analisada de maneira objetiva enquanto os administradores, considerados pessoas naturais, terão sua responsabilidade analisada de maneira subjetiva. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade do administrador enquanto pessoa física natural, assim, devendo ambos responderem nos limites impostos pelas respectivas legislações transgredidas.

A responsabilidade civil dos envolvidos é de extrema importância e reconhecida como fator de proteção aos terceiros de boa-fé e, portanto, a importância de seus institutos é reconhecida, permeando o ordenamento jurídico, como exposto.

Em que pese haver a responsabilidade penal e a responsabilidade civil, haverá ainda de ser responsabilizar às pessoas jurídicas no que diz respeito ao cometimento de um ilícito administrativo, desta feita ressalta CAMPOS (2015, p.167) que “na esfera administrativa, as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas responsáveis pelos atos lesivos são multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.”

No artigo 2º do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015 há a explicação que a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Lei nº 12.846 de 2013 será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Os artigos 3º ao 14, do Capítulo I que trata da responsabilização administrativa vão descrever como referido processo irá tramitar, quem será responsável por instaurar o processo judicial, como será o acompanhamento da pessoa jurídica e a função da Contraladoria-Geral da União no âmbito do Poder Executivo Federal.

No Capítulo II do referido Decreto trata das sanções administrativas e dos encaminhamentos judiciais em o que o artigo 15 afirma “as pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.843, de 2013: I – multa; e II- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora”. Nos artigos 17 a 23 há determinações de como será realizado o cálculo da multa e como deverá se proceder para que haja seu pagamento. E no art. 24, há a menção de que haverá a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Em sendo assim, além das responsabilidades civil e penal, haverá ainda de responder às pessoas jurídicas e seus agentes, dentro do âmbito

administrativo, assim, o ordenamento jurídico procura tutelar à sociedade com relação às pessoas que de alguma maneira querem se aproveitar e se locupletar de forma ilícita da situação de vínculo que possuem com as empresas públicas.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação de sanções as pessoas jurídicas que praticarem os atos lesivos enunciados no artigo 5º, da Lei Anticorrupção.

“A penalidade mais grave aplicável à empresa prevista na Lei Anticorrupção consiste na dissolução compulsória, também denominada “pena de morte da pessoa jurídica”. Essa sanção somente será fixada se restar comprovado ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários praticados.” (CAMPOS, 2015, p.167)

A gravidade das multas a serem aplicadas em empresas com envolvimento em casos de corrupção corresponde a 0,1 a 20% do seu faturamento bruto no ano anterior ou se não for possível estabelecer esse valor a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) o que pode levar à empresa a falência.

Outro aspecto importante é a publicação da condenação da empresa por ato de corrupção ou outro contra a Administração Pública em meios de comunicação de grande circulação e até no seu website o que pode causar um grande abalo em sua reputação.

Possível também é obrigar a empresa a reparar integralmente o dano causado, podendo haver a desconsideração da personalidade jurídica e o bloqueio de bens pessoais dos administradores da empresa, a suspensão e interdição parcial das atividades e até mesmo a dissolução compulsória da empresa em casos mais graves.

## **2 PROGRAMAS DE COMPLIANCE**

O período de transformação moral que o Brasil tem passado nos últimos anos leva a acreditar que num futuro muito próximo as empresas brasileiras terão que se adequar à nova realidade brasileira que exige um meio de integridade e transparência formal em sua estrutura.



Essa postura na gestão que permite a adoção de tais qualidades possui características que são asseguradas por um Programa de *Compliance* ou como chamado na lei de Programa de Integridade.

Sem dúvida alguma os escândalos de corrupção recentes na história do país fez com que o *Compliance* ocupasse um lugar de destaque dentro da realidade nacional. Até 2013 somente as pessoas físicas poderiam ser punidas em atos de envolvimento com corrupção e não as empresas. Atualmente no Brasil qualquer empresa que “pratica” ato ilícito que pode ser enquadrado como ato de corrupção pode ser responsabilizada de maneira objetiva, essa mudança significativa causou impacto direto nas organizações.

Em contraponto as empresas que possuem atitudes proativas desejam e impulsionam a mudança, possuem um espírito renovador, capacidade de adaptação e antecipação a novas situações. Elas estabelecem estratégias para competir em situações complexas e buscam maximizar os seus recursos para obter seus objetivos já que a finalidade é sempre a vitória.

A palavra *Compliance* vem da língua inglesa e é um substantivo que se origina da palavra “*to comply with*” que significa agir de acordo com, ou seja, de acordo com uma lei, uma norma ou uma política interna da empresa. Conforme a evolução da utilização desse termo também foi alterando a sua abrangência e a sua principal aplicação atual refere-se agir de acordo com a Lei Anticorrupção. Em resumo um programa de *Compliance* existe para que a pessoa jurídica crie mecanismos que impeça a prática de atos ilícitos como: corrupção ou fraude.

As empresas são feitas de pessoas e não tem como garantir a integridade de todas diante de todas as situações. Por isso, que os programas de *Compliance* existem para assegurar que os riscos sejam minimizados. E diante de um ato de corrupção duas coisas inevitavelmente acontecem: o imensurável abalo na reputação da empresa e a punição inclusive prevista na Lei nº 12.846 de 2013. Como consequência, essa situação influi no valor de uma empresa, pois, esta se encontra intrinsecamente relacionada à sua reputação.

Existem dois fatores que justificam o crescimento dos programas de *Compliance* no Brasil: uma tendência mundial de moralização das práticas comerciais com consequente crescimento de investimento em *Compliance* e o segundo é o clima político de incertezas e de restrições regulatórias. Construir uma nova conduta

de conformidade, colocando a empresa no caminho da ética e da integridade assegura uma vantagem competitiva a ser analisada pelos investidores.

“Cada programa de *Compliance* é único já que os riscos de cada empresa também são únicos. Diferentemente da ética, que é assumida com espontaneidade, o *compliance* está relacionado a responsabilidade legal. Ser ético é agir voluntariamente com princípios morais para a sociedade. Já *compliance* é cumprir com regras e regulamentos; é trabalhar ou agir dentro da lei.” (ANTONIK, 2016, p.47)

O *compliance* não pode ser assemelhado às normas deontológicas, uma vez que se trata de uma postura que leva em consideração normas legais, normas éticas e normas de dever profissional, estas últimas ditadas por critérios profissionais adotados na gestão de cada organização.

No artigo 42, do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015 que trata do Capítulo IV do Programa de Integridade estão presentes os elementos de um Programa de *Compliance* ou também chamado de Programa de Integridade que será avaliado quanto a existência e aplicação, de acordo com os parâmetros previstos em lei.

Após o trabalho de diagnóstico da situação atual da empresa frente aos aspectos normativos e legais que regulam o seu setor, a confecção do código de ética, condutas e políticas internas e análise do mapa de riscos em que a empresa possui. Parte-se efetivamente para os elementos de um programa de *compliance*.

O primeiro elemento é o *accountability*, que visa definir os papéis e responsabilidades dentro do organograma da empresa. Basicamente visa definir quem faz o que dentro da organização, qual a sua responsabilidade, suas tarefas e responsabilidades dentro da hierarquia da empresa.

Analisa-se os recursos materiais, orçamento, as pessoas, por isso é tratado como elemento do alicerce do programa de *compliance* semelhante à construção de uma casa. Por isso, se nessa fase algo sai errado todo o programa fica comprometido, porque como cada empresa é única não adianta tentar replicar programa de uma para outra. Nessa fase tem também que se destinar uma verba para o programa e comprometimento do topo da empresa ao reafirmar como serão as regras na empresa a partir daquele momento.

A palavra *accountability* significa a prestação de contas por uma entidade administrativa aos seus reguladores. A expressão “prestar contas” poderia ser uma tradução resumida para o termo. *Accountability* refere-se àqueles que precisam explicar para uma instância superior o que, como, por que e por quanto fazem o que fazem. (ANTONIK, 2017, p.200)

O segundo elemento trata da execução de um mapa de todas as leis que se aplica a atividade da empresa, se se trata das normas externas, questões regulatórias e autorregulatórias e os projetos de lei no âmbito Municipal, Estadual e Federal que estão em discussão para evitar que a empresa seja pega de surpresa. Esse elemento demonstra que o *compliance* pode ser estratégico, pois se antecipa a concorrência. Como a lei é dinâmica nesse momento deve ser definido quem vai fazer o trabalho de acompanhamento e monitoramento constante de todo o arcabouço regulatório que envolve a empresa.

O terceiro elemento é chamado de políticas e procedimentos e são analisadas as normas internas da organização. É o código de conduta, a lei interna principal da empresa, que reflete sobre os valores intrínsecos e as políticas de conflitos de interesses. Nesse momento criam-se procedimentos detalhados com o que deve ser feito quando algo ocorrer de acordo com as políticas. Um exemplo clássico é a contratação de um parente em que será necessário se analisar quais serão os critérios e qual o procedimento a empresa utiliza. Permite-se ou não a contratação desse parente, se permite quais são as condições, como será feito o processo.

O quarto elemento é o treinamento e a comunicação, conscientizar todos os colaboradores da empresa do que devem conhecer sobre suas atividades. Esse treinamento pode ser das maneiras mais diversas: online, presencial, jogos, teatro ou gibi. Pode-se também se utilizar do modelo de embaixadores trabalhadores que têm a sua respectiva função dentro da empresa e acumulam a atividade de serem multiplicadores do programa de *compliance*.

O quinto elemento consiste em verificar a aplicabilidade prática no mundo real da empresa da atividade de monitoramento, pois, deve-se achar uma maneira eficaz de checar se tudo aquilo que se estabeleceu realmente acontece na realidade inclusive com a figura do terceiro agindo em nome da empresa.

Nesse momento se estabelece um processo de tratamento de identificar o chamado T.P.I. (*third-party intermediary*). Um exemplo de T.P.I. seria um terceiro que é intermediário entre a empresa e o poder público. A empresa poderia ter um contrato com terceiro com cláusulas

específicas de anticorrupção redigidas pelo jurídico de maneira a evitar qualquer responsabilidade futura se o terceiro concordar efetiva a contratação. A empresa contrata e monitora através de um mapa de controle e auditoria e aplica testes de *compliance* detalhado no dia a dia da função, tudo para evitar qualquer dano por parte do terceiro em nome da empresa.

O sexto elemento é chamado de *Issue mangement* trata-se da maneira como a empresa responde à verificação dos problemas encontrados pelo *compliance*. Os testes são feitos juntamente com os controles e acabam encontrando alguma coisa que contraria a ordem estabelecida pela empresa, nesse momento é necessário oferecer uma resposta pela empresa.

O procedimento de certa maneira é simples tudo deve ser coordenado dentro da empresa se encontrar algum desvio de corrupção tem que verificar as políticas, saber o porquê do monitoramento não ter identificado o problema. Verificar para quem deverá ser reportado o problema; é importante observar por onde se recebeu a informação, por exemplo: se for por canal de denúncia tem que oferecer a garantia de anonimato, observar se se deve ir a polícia, tomar as atitudes necessárias para defender a empresa.

Dessa maneira a empresa expõe a sua fragilidade então os departamentos do jurídico e de *compliance* discutem para saber o que deve ser feito, se não houver consenso passa para uma escala de poder para decidir. Tudo em busca da melhor decisão para a companhia no caso concreto, uma análise de custo- benefício e eliminar a causa-raiz.

O sétimo elemento é conhecido como *reporting e* tem como objetivo compreender e analisar as razões que levaram a empresa a chegar naquela situação, de maneira a contribuir com o andamento do relatório adiante, para a alta direção da companhia ainda que eles não queiram saber.

A direção da empresa tem o direito e o dever de tomar conhecimento da real situação. Pelo ordenamento jurídico não há o direito a cegueira deliberada e a responsabilidade da empresa é objetiva. A responsabilidade alcança até o momento da pessoa física a frente da empresa comprovar que tomou todas as medidas possíveis, no limite da prudência, dos seus cuidados e procurou orientação com especialistas para evitar condutas ilícitas. Dessa maneira a alta gerência reinicia o processo dentro do *compliance* com o *accountabilty*, o primeiro elemento e o ciclo se reinicia.

Em suma o *compliance* busca prevenir, detectar e tratar os riscos da empresa.

Depois se sugerem medidas preventivas e corretivas para sanar ou minimizar os riscos que ficarão documentados, a fim de melhorar o ambiente de trabalho, aumentar a produtividade, diminuir o passivo trabalhista, reduzir as multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e conter os litígios. Trata-se de um diferencial competitivo e de governança corporativa, que tem como consequência o crescimento sustentável da empresa.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE A LEI Nº 12.846/2013 E PROGRAMAS DE COMPLIANCE**

Importante se toma para melhor compreensão do tema, seja estabelecida a relação entre a Lei nº 12.846/13 e os programas de *compliance*, de acordo com CUNHA E SOUZA (2017, p.85):

“embora à luz da Lei 12.846 o *compliance* tenha o propósito de funcionar como atenuante de eventual pena de multa, é inegável que o instituto tem efeito secundário comercial de certificação da empresa que adota. Este tipo de efeito comercial pode, para além de mera manobra de marketing, agregar valor imaterial à pessoa jurídica que realiza *compliance*, seja em decorrência da melhora de sua imagem e reputação perante o mercado, seja na eliminação dos prejuízos que os atos de corrupção costumam representar.”

Para mitigar os riscos as empresas devem adotar mecanismos que evitem ilícitos e controlem a ação de seus funcionários, porque responderão pela conduta deles. As ferramentas de proteção devem ser efetivas: não basta criar códigos de conduta, abrir supostos canais de denúncia ou nomear um controlador de lisura das operações sem lhe dar autonomia e garantias.

Porém, essa mesma Lei prevê um tratamento diferenciado para empresas que foram negligentes no combate a corrupção em face das que possuem programas que buscam coibir atos ilícitos por parte dos seus colaboradores. Mas o que efetivamente um programa de *compliance* pode fazer por uma empresa envolvida em um caso de corrupção contra a administração pública.

O programa de *compliance* impõe uma fiscalização dos trabalhos realizados pelos funcionários dentro da empresa. São atenuantes que serão

considerados nas punições a serem aplicadas inclusive acordos de leniência em muitos casos. A empresa que comprovar que tomou todas as medidas para evitar esse ato de corrupção terá uma redução significativa ou até isenção de penalidade.

“Diante disso, verifica-se que há uma expectativa de que as empresas que pactuam com a Administração Pública se conscientizem aos poucos do efeito pedagógico e repressivo das sanções e, visando obter a concessão da atenuante prevista no artigo 7º, elaborem o programa de *compliance*, definido como “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal” (MANZI, 2008, p.15).

A importância dos programas de *compliance*, ainda tem o respaldo legal, no sentido de que atenua para a organização que o tem em seu sistema de gestão, portanto, *conditio sine qua non* para êxito da empresa.

Ressalta CAMPOS E SOUZA (2017, p.94) que:

“sem descurar que a corrupção é fenômeno social de diferentes causas, verifica-se que o *compliance* faz parte de uma política pública que atua sobre o setor empresarial e privado, sobre o comportamento dos indivíduos e sobre a atuação do Poder Público. Nisso reside o seu maior avanço.”

A confecção de um programa de *compliance* feito sob medida é trabalhoso e demanda profissionalismo e tempo. Adquirir um programa pronto pode ser um grande equívoco e tornar a empresa ainda mais vulnerável, gerando um custo ainda mais alto, ao tentar adaptá-la a uma realidade que não é a dela. Não há como transmitir os valores apenas no papel, o código de ética tem que refletir a cultura da empresa, os seus atos e reflexos de conduta no seu cotidiano.

Todas as estratégias planejadas pelas empresas devem considerar os respectivos impactos jurídicos. O estudo de implicações e impactos jurídicos nas organizações acaba contemplando: o exame da licitude da estratégia proposta, definição de requisitos legais, formalidades legais, análise de riscos jurídicos e custos legais e extralegais para apontar o melhor caminho a ser seguido em termo de lucratividade e de segurança jurídica.(ANDRADE, 2017, p.32)

Dessa maneira o programa de *compliance* abrange éticas internas de conduta, aspectos gerais da legislação vigente e ainda, normas de gestão administrativa que equilibram as relações envolvendo a organização internamente e externamente, de maneira a evitar-se qualquer tipo prática de corrupção por parte das pessoas jurídicas e de seus administradores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 é necessária para o desenvolvimento sustentável e pleno da sociedade brasileira, tendo através da instituição do sistema de *compliance* para as pessoas jurídicas, estabelecido meios para o enfrentamento da corrupção. Os resultados se tornarão visíveis a médio e longo prazo, dependendo para que haja êxito da correta aplicação da Lei e da fiscalização social.

No contexto das organizações é possível verificar que a corrupção é um fator impeditivo ao desenvolvimento social por tratar-se da falência dos valores ético-morais e da insustentabilidade das relações institucionais e comerciais.

Conclui-se que o principal estímulo para uma empresa ao adotar um programa de *compliance* em sua estrutura é justamente o que a lei anticorrupção propugna: criação de uma política eficaz de combate à corrupção; confecção de um manual de conduta e código de ética de acordo com a cultura da empresa; criação de um canal de denúncia para apurar os eventuais desvios de conduta e garantir o anonimato a quem expôs o fato; acompanhamento e monitoramento da legislação que envolve o setor em que atua e a sua atividade; realização periódica de auditorias; e treinamento e capacitação para os colaboradores e todos envolvidos com a empresa, inclusive os terceiros que não estão dentro de sua estrutura organizacional.

Esses aspectos contribuem para o desenvolvimento das empresas e de maneira geral para que haja uma sociedade mais justa e ética, pois, legitimam decisões e adoção de posturas voltadas para a observância dos vários aspectos normativos que abrangem a organização. As empresas que não têm condições de possuir uma estrutura de *compliance* e gerir o seu próprio programa tem a alternativa de contratar escritórios terceirizados especializados que podem suprir essa lacuna, mas mesmo assim, não estarão cumprindo para com os ditames legais e nem mesmo para um compromisso ético, respaldado em uma cultura que quer ser consolidada no mundo empresarial.

Em que pese tais considerações, o espaço de discussão necessita ser cada vez mais ampliado, para disseminar a cultura dos programas de *compliance* nas empresas, assim, com a presente pesquisa, se procurou contribuir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Priscilla de. Atuação estratégica do advogado nas empresas privadas. Orientadora Iara Marthos Águila. Trabalho de Iniciação Científica Faculdade de Direito de Franca. Franca, SP: 2017.
- ANTONIK, Luís Roberto. Compliance, ética responsabilidade social e empresarial: uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.
- CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. Revista Digital de Direito Administrativo- RDDA. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015.
- CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. Lei anticorrupção empresarial. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARAÚJO, Gláucio Roberto Brites de; LIVIANU, Roberto; PASCOLATI JÚNIOR, Ulisses Augusto (coords.). 48 visões sobre a corrupção. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Manual jurídico da empresa. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília, 1998.
- DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz et al. Lei anticorrupção: apontamentos sobre a Lei n. 12.846-2013. São Paulo: Editora Contracorrente, 2015, 2.ed.
- HAGE, Jorge. Lei Anticorrupção vai mudar a atitude do empresariado brasileiro. Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/lei-anticorruptao-vai-mudar-atitude-e-mentalidade-do-empresariado-brasileiro201d-2906.html>>. Acesso em 27.mar.2017.
- MANZI, Vanessa Alessi. Compliance no Brasil. São Paulo: Saint Paul, 2008.
- SANTOS JÚNIOR, Belisário; Pardini, Isabella Leal. Lei Anticorrupção gera Incertezas, mas Consolida a Necessidade do Compliance. Interesse Nacional, ano 6, n. 24, jan-março 2014. Disponível em: <http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-anticorruptao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance/>. Acesso em: 27 março 2017.
- SELHORST, Fábio. Lei Anticorrupção reforça importância do compliance. Em Consultor Jurídico, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-21/fabio-selhorst-lei-anticorruptao-reforca-importancia-compliance>. Acesso em 17.abril.2014.